



COMISSÃO DISCIPLINAR

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo Sr. Gerson da Silva

DD. Representante da A. E. Grupiarense

Prezado Senhor,

Venho através desta, acatar e responder o recurso administrativo apresentado pelos procuradores do representante da equipe A. E. Grupiarense, com relação à decisão da Comissão Disciplinar, referente à pena aplicada através do Processo 007/2013, ao atleta Cleziomar Flanses Davi, decorrente de sua expulsão na partida nº 13, entre A. E. Grupiarense e Centralina E. C., realizada no Estádio Manoel Pinheiro, na cidade de Grupiara, em 14/04/2013, às 15h30, válida pela 2ª rodada da Copa AMVAP de Futebol Amador 2013.

O art. 11 do Código Disciplinar da competição cita:

“A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – que gozarem da presunção de veracidade.”

E em seu art. 12:

“A súmula, o relatório da partida e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da AMVAP, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para o enquadramento do infrator ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.”

No recurso encaminhado não foi apresentado nenhuma prova que jogue por terra o relatório encaminhado pelo árbitro da partida, tampouco se apresenta algum fato novo que se enquadre nos itens apresentados no art. 11.

Muito embora não se desacredite da declaração enviada pelo torcedor, não a entendo como fator que possa quebrar a presunção de veracidade reconhecida na súmula e no relatório apresentado pelo árbitro.

É sabido que os Tribunais de Justiça Desportiva aceitam provas visuais para contestar alguma decisão tomada pelo árbitro no campo de jogo, então não entendo que depoimentos de terceiros possam quebrar essa presunção de veracidade.

A punição aplicada é condizente com o relato feito pelo árbitro, única prova real disponível para embasar a decisão dos membros da Comissão Disciplinar da competição, visto que em seu relato declara que o atleta de nº 10 da equipe do Centralina E. C. foi atingido em seu tornozelo com um carrinho por trás e que mesmo com a bola em disputa, o motivou a aplicar o cartão vermelho de forma direta ao atleta apenado, sem que houvesse a possibilidade de aplicação de cartão amarelo, em decorrência da gravidade da infração cometida.

Assim sendo, mantenho a punição aplicada ao atleta conforme o Processo nº 007/2013.

Uberlândia, 24 de abril de 2013.

Ricardo Graciano Bernardes
Presidente da Comissão Disciplinar